

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

*A Comissão de Legislação elaborou um anteprojecto de alterações ao Código de Processo Civil, de que foi Relator o Dr. Augusto Lopes Cardoso, remetido há meses para o Ministério da Justiça onde, segundo se sabe, está a ser apreciado.*

*Tal anteprojecto centra-se, em boa parte, à volta de preceitos daquele Código em relação aos quais os advogados se têm mostrado particularmente críticos e sensíveis na sua actuação prática.*

*Indicam-se de seguida, acompanhadas de notas justificativas da redacção sugerida, os preceitos do Código de Processo Civil cuja alteração se propôs:*

Artigo 32.º

*(Constituição obrigatória de advogado)*

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Quando não haja advogado na Comarca, o patrocínio

pode ser exercido por candidato à Advocacia aí residente ou por solicitador.

NOTA: Não se justifica que possa o solicitador, sem licenciatura em Direito, desempenhar funções próprias de Advogado e não o candidato à Advocacia.

Por outro lado, entendendo-se que o candidato tem o escritório do patrono e que, no caso do artigo, não há advogado na comarca, procura tirar-se vantagem de o candidato ter «residência» na comarca.

### Artigo 34.º

*(Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado)*

1. Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as partes ser representadas por candidatos à advocacia ou por solicitadores, sem prejuízo do direito de as próprias partes requererem quando se não levantem questões de direito.

2. Aplica-se à falta de constituição de candidato à advocacia ou solicitador o disposto no artigo anterior.

NOTA: Urge pôr cobro à imoral solicitadoria clandestina a que dá origem o direito de as próprias partes pleitearem por si, porque, de facto, normalmente só o fazem com a «ajuda» do «lareira» ou solicitador clandestino.

Dignifica-se deste modo o mandato judicial, sem prejuízo de se aplicar ao requerimento da própria parte o sistema do n.º 2 do artigo 32.º, que se afigura tantas vezes vantajoso.

### Artigo 37.º

*(Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais)*

1. (...).

2. Os mandatários judiciais só podem confessar a acção,

transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.

NOTA: Procura solucionar-se — sem qualquer prejuízo — a situação vulgar de empresas (bancos, companhias de seguros, etc.) que são obrigadas a passar constantemente procurações com poderes especiais para cada acção, possibilitando-lhes uma procuração habitual com tais poderes que não individualizem a causa.

Aliás, urge pôr cobro às normas, como a actual, que significam atitude de desconfiança do patrocinado para com o mandatário. O ideal seria o sistema francês, em que o mandatário declara ter poderes sem necessidade de exhibir documento de mandato; a tal corresponde a relação de confiança que o mandato pressupõe.

## Artigo 152.º

### *(Exigência de duplicados)*

1. (...).
2. Quando o articulado não vier acompanhado dos duplicados devidos, será a parte notificada para pagar multa e proceder à junção em cinco dias sob pena de indeferimento da petição ou não recepção dos demais articulados.
3. (...).
4. De todos os requerimentos e alegações sobre que a parte contrária deva ser ouvida deve a parte, sob a cominação da 2.ª parte do número anterior, oferecer duplicado isento de selo ou fotocópia, para ser enviada uma notificação respectiva ou para ser entregue no início do prazo para alegar.
5. Do mesmo modo referido no número anterior procederá a parte quanto aos demais requerimentos e alegações, podendo a parte contrária procurar o exemplar a ela destinado na secretaria durante cinco dias, depois do que esse exemplar pode ser inutilizado.
6. A parte juntará também, com isenção de selo cópia

ou fotocópia dos documentos sobre que a parte contrária deve ser ouvida, a ser igualmente enviados com a notificação respectiva ou entregues quando for caso disso.

NOTA: O actual sistema do n.º 2 é uma violência, às vezes dependente de interpretação da secretaria. Parece útil pôr as partes em igualdade de posição e sujeitá-las a multa.

Por outro lado, não se justifica o sistema, actual, sobretudo com os meios técnicos de que dispomos, de ser preciso ir constantemente consultar o processo à secretaria ou pedi-lo confiado para conhecer requerimentos, e documentos. Por isso o sistema proposto, já que também é absurdo que se receba uma notificação de que a parte contrária fez um requerimento ou juntou documentos sem eles serem dados logo a conhecer (o que é mais grave nos Tribunais distantes do escritório do advogado, com avolumar de despesas inúteis).

Parece também necessário facultar às partes que tenham o seu «dossier» completo mesmo com peças que não tenham resposta, devendo então procurá-las na secretaria, se o quiserem.

### Artigo 154.º

*(Sanções contra os excessos cometidos pelos mandatários judiciais e outras pessoas)*

1. (...).
2. Quando tenha sido retirada a palavra a advogado ou candidato à advocacia ou solicitador é dado conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores especificando-se os excessos cometidos.
3. (...).
4. (...).
5. (...).

NOTA: Permittendo-se ao solicitador alegar, também se lhes deve aplicar o sistema do artigo (cf. alteração proposta para o artigo 796.º-3).

**Artigo 169.º**

*(Direito dos mandatários ao exame em sua casa)*

1. Os mandatários constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes (...).

Tratando-se de processos findos, a confiança pode ser requerida pelos mandatários a quem seria (...).

2. (...).

NOTA: Procura aplicar-se o preceito a todos os mandatários judiciais e não apenas aos advogados. A experiência mostra que este trabalho é feito muitas vezes por solicitadores; e não há motivo para não ser lícito requerer a confiança por candidato à advocacia.

**Artigo 170.º**

*(Falta de restituição do processo dentro do prazo)*

1. O mandatário que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificada para em quarenta e oito horas justificar o seu procedimento.

2. Caso não apresente justificação ou esta não constitua facto de conhecimento pessoal do Juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 146.º deste Código, será condenado em multa, que será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.

3. Se, ao cabo de sessenta dias, o mandatário ainda não tiver entregado o processo, dar-se-á conhecimento do facto ao Ministério Público para promover contra ele procedimento pelo crime de desobediência e ordenar-se-á a apreensão do processo.

NOTA: O actual artigo é duma violência injustificável incompatível com a realidade da vida, e com o justo impedimento, que até é consentido para evitar a perempção do prazo.

Na medida em que não consente sequer o direito de

defesa a actual disposição deve reputar-se também inconstitucional. Parece, por outro lado, que a regra deve adaptar-se a todos os mandatários judiciais e não só aos advogados.

### Artigo 171.º

*(Concessão de exame, independentemente de requerimento)*

1. Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do Juiz, o mandatário tenha prazo para exame do processo ou para requerer, a secretaria (...).

2. Se deixar de entregar o processo até ao último dia do prazo de exame, a secretaria comunicará o facto, seguindo-se os trâmites do artigo anterior e, quando o processo tiver sido confiado para apresentação de peça escrita com prazo sucessivo para outros interessados, ter-se-á por não apresentada essa peça.

NOTA: Procura aplicar-se o preceito a todos os mandatários judiciais e não só aos advogados.

Parece que a consequência quanto ao «papel» a entregar no prazo não deve ser mais vultuosa do que a que se propõe, porque só então as demais partes poderiam ser prejudicadas com a perda da oportunidade de consultarem o processo.

### Artigo 172.º

*(Exame por parte dos mandatários e agentes do Ministério Público marcados officiosamente)*

1. Os mandatários judiciais e agentes do Ministério Público nomeados officiosamente (...).

2. Não sendo os autos restituídos dentro do prazo, abster-se-á, quanto aos mandatários, o disposto nos artigos anteriores.

NOTA: Torna-se extensiva a disposição a todos os mandatários judiciais.

**Artigo 173.º***(Registo da entrega dos autos aos mandatários)*

1. A entrega dos autos aos mandatários judiciais é registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame.

2. A nota será assinada por empregado do mandatário, devidamente autorizado por escrito, ou pelo mandatário, que poderá declarar, para efeito de responsabilidade, que o processo se destina a outro mandatário constituído pelo mesmo interessado.

3. Quando o processo foi restituído, dar-se-á a respectiva baixa ao lado da nota de entrega.

NOTA: O proposto n.º 2, que contém parte do actual n.º 1, procura que não seja necessariamente por um mandatário (ex.: solicitador) receber o processo que ele responda pelos riscos da sua não entrega, se efectivamente ele se destinou às mãos de outro mandatário constituído. Há evidentemente a aceitação de um mínimo de regime de confiança entre co-mandatários, que deve admitir-se.

**Artigo 253.º***(Notificação às partes que constituíram mandatário)*

1. (...).

2. (...).

3. Sempre que a parte esteja simultaneamente representado por advogado ou candidato à advocacia e por solicitador, as notificações serão feitas a este último.

NOTA: Urge pôr cobro à ignorância, às vezes proposta pelas secretarias, da função do solicitador. A notificação a este evita uma perda de tempo que hoje se verifica (tem o advogado de comunicar àquele e pedir-lhe o processo, etc.) e também permite dignificar a função que àquele mandatário em especial compete.

## Artigo 274.º

*(Admissibilidade da reconvenção)*

1. (...).
2. (...).
- a) (...).
- b) Quando o réu se propõe obter a compensação, salvo na parte em que esta se traduzir em mera excepção peremptória;
- c) Quando o réu se propõe tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;
- d) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.
3. (...).

NOTA: Com a nova redacção da alínea *d*) do n.º 2 procura pôr-se cobro à questão amplamente debatida da natureza processual da invocação da compensação (cf., por ex., Rev. da Leg. e Jurisp., 104-276 e segs., 105-4 e segs., 109-145 e 110-254; Rev. dos Trib., 91-312 e 94-435).

A alínea *c*) passa a conter a segunda parte da actual alínea *b*). Para a alínea *d*) se transfere a actual alínea *c*).

## Artigo 307.º

*(Critérios especiais)*

1. (...).
2. Nas acções de alimentos definitivos e nas de contribuição para despesas domésticas o valor é o da anuidade correspondente ao pedido.
3. Nas acções de prestação de contas, o valor é o da receita bruta se ele não exceder o valor da alçada do Tribunal

da Relação ou o do saldo positivo ou negativo se exceder o valor daquela alçada.

NOTA: Constitui um absurdo o valor actual das acções de alimentos. Acções em que se discutem problemas de própria subsistência, não se compreende que sejam tão onerosas. Quantas vezes o seu custo evita que seja feita transacção, quando se trata de processo em que o acordo é altamente desejável.

Tem-se revelado também muito gravoso o valor das acções de prestação de contas. Basta ponderar que, por exemplo, pedindo-se saldo de pequena monta (e só o saldo normalmente é que está em causa), podem as contas durar há muito tempo e terem movimentado milhares de contos. Dai o sistema proposto, que se afigura equilibrado, e evitará grandes prejuízos.

### Artigo 313.º

*(Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares)*

1. (...).
2. (...).
3. (...).
- a) Nos alimentos provisórios, pela mensalidade pedida, multiplicado por seis;
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).
- f) (...).

NOTA: A razão da alteração proposta está na sequência do comentário à prevista para o artigo 307.º

### Artigo 448.º

*(Actos e diligências que não entram na regra de custas)*

1. A responsabilidade do vencido no tocante às custas não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências

e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento de acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer, salvo o disposto no artigo 651.º-1, alínea c).

2. (...).

3. (...).

NOTA: Procura a pequena alteração proposta — que consiste apenas na expressão «salvo o disposto no artigo 651.º-1 alínea c)» — completar a sugestão de modificação deste último dispositivo que fizemos em trabalho anteriormente elaborado.

Através disso quer evitar-se também a interpretação que usou o Ac. da Rel. de Lisboa, de 18-5-1978 (in Colect. de Jurisp., II-tomo, 3-pág. 620).

### Artigo 486.º

*(Prazo para a contestação)*

1. (...).

2. Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar; mas se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a alguns dos réus ainda não citados, o prazo para a contestação dos outros conta-se da data em que lhes for notificada a desistência.

3. Ao Ministério Público é concedido obter duas prorrogações do prazo quando careça de informações que não possa obter dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

4. (...).

NOTA: No actual n.º 2 há uma armadilha, porque os réus não podiam saber quando houve desistência.

No n.º 3 proposto procura limitar-se uma situação de benefício para o Ministério Público que chega a ser escandalosa, porque se traduz no uso frequente do máximo prazo.

**Artigo 503.º***(Oferecimento da réplica)*

1. (...).

2. A réplica será apresentada dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.

NOTA: Estabelece-se a necessidade de notificação da réplica, pois é conhecida a armadilha a que hoje se encontra sujeito o mandatário que quer treplicar sendo obrigado a procurar a réplica na secretaria. Estabelece-se, aliás, igualdade processual em relação à contestação; não se justificava a desigualdade, até porque o réu pode não saber quando é que a contestação foi notificada.

**Artigo 504.º***(Resposta à réplica)*

1. Tendo o réu deduzido algum pedido contra o autor ou tratando-se de acção de simples apreciação negativa, pode o autor responder à réplica, dentro de oito dias a contar daquele em que foi ou se considerar aquela notificada, na parte relativa à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

2. A resposta à réplica é também notificada.

NOTA: Pretende-se que, em paralelismo com a notificação da réplica, seja notificada a réplica, evitando-se uma arola que a lei hoje contém.

**Artigo 512.º***(Notificação das partes para a instância)*

1. Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para, em dez dias, apresen-

tarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outros provas.

2. (...).

NOTA: A experiência mostra que é demasiado exíguo o prazo para a prova, o que leva frequentemente às reclamações do questionário para o dilatar.

### Artigo 554.º

1. (...).

2. (...).

3. É lícito o depoimento pessoal em acção de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, e isso mesmo sobre factos de natureza dos referidos no número precedente.

NOTA: Acrescenta-se um n.º 3.

O regime actual das acções de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio leva a duvidar que se trate de direitos totalmente indisponíveis: haja em vista a possibilidade de transformar a acção litigiosa em por mútuo consentimento, o que equivale a autêntica transacção.

Por outro lado, é sabido que muitas vezes os factos imputáveis são do recondito do lar e de difícil prova, embora graves.

Parece aconselhável que se esclareça bem que a regra do artigo 353.º-1 do Código Civil não deve ter aplicação. E dada a natureza gravosa dos factos característicos destas acções parece que deve permitir-se a audição mesmo sobre factos criminosos ou torpes.

### Artigo 651.º

*(Causas de adiamento da audiência)*

1. (...).

a) (...).

b) (...).

c) Se faltar algum dos advogados, o que será notificado à parte patrocinada para que, sentindo-se lesada, participe, querendo, à Ordem dos Advogados no prazo de oito dias.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Entende-se que não foi possível constituir o tribunal quando o julgamento não tenha tido início após uma hora da designada.

NOTA: Procura pôr-se cobro ao sistema actual, que criou, por um lado, uma situação ambígua, e, por outro, veio «institucionalizar» o «atestado médico» como solução altamente criticável.

Apesar de vir tomando corpo a orientação jurisprudencial de não ser necessário justificar a falta quando a audiência foi adiada, porque o adiamento correspondeu já ao reconhecimento de existência de motivo «ponderoso e inesperado», não faltará quem sustente que, então, seria de exigir prova imediata desse motivo para o adiamento.

Por outro lado, se é justo que motivo ponderoso seja a base da falta, já não o é o motivo inesperado, não só porque nas relações com o cliente possa ser considerado ponderoso faltar, como porque uma falta inesperada não permite, em princípio, poder sequer comunicá-la a tempo ao Tribunal (um acidente, uma doença súbita, etc.).

Evitando o absurdo e ambíguo «atestado médico» (bem fazem certos tribunais em acreditar na palavra que o advogado lhe transmite por telegrama ou emissário, sem a quererem confirmar por aquele atestado), parece preferível admitir pura e simplesmente o adiamento por falta do advogado; na prática a situação é essa já.

Mas deverá acautelar-se a falta que prejudique os interesses do patrocinado. Daí a notificação que se propõe, até porque a jurisprudência da Ordem dos Advogados só nesses casos tem, praticamente, admitido a existência de falta disciplinar.

Na introdução do n.º 5 procura evitar-se a situação degradante de ser preciso aguardar às vezes horas até à realização da diligência prevista, nomeadamente por força

de acumulação de serviços marcados para a mesma hora. Parece-nos que está em causa o prestígio dos Tribunais perante as pessoas convocadas e o respeito pelo tempo de que cada um pode dispor. Estará também em causa todo o problema do excesso de serviço de que todos são vítimas e em particular os próprios juizes.

### Artigo 678.º

*(Decisões que admitem recurso)*

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Quando a decisão não admita qualquer recurso é lícito à parte vencida lavrar, por requerimento, protesto de discordância, não considerado incidente do processo.

NOTA: Parece justo que a parte vencida possa protestar contra a violação da lei, mesmo quando não haja recurso.

### Artigo 793.º

*(Petição inicial)*

1. O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, indicará o nome e domicílio do réu e deverá requerer depoimento de parte e oferecer testemunhas.
2. (...).

NOTA: Pretende-se consentir o depoimento de parte, para cuja não admissão actual não há argumento convincente. Pelo contrário, a experiência mostra que o depoimento é muito útil, nomeadamente no caso de ser invocada prescrição presuntiva (artigo 313.º do Código Civil). Maior razão advém da importância dada à presença das partes (Código de Processo Civil artigo 796.º).

### Artigo 794.º

#### *(Citação e contestação)*

1. (...).
2. Na falta de contestação, observar-se-á o disposto no artigo 784.º, excepto no que respeita aos incapazes e pessoas colectivas, que ficam sujeitas à regra geral.
3. Com a contestação deve o réu oferecer o rol de testemunhas.

NOTA: Pretendeu-se evitar a repetição, tecnicamente imperfeita, dos actuais artigos 794.º-1 e a primeira parte do 795.º-1.

O artigo proposto aglutina no n.º 2, por perfeição de método, a segunda parte do actual n.º 1 do artigo 795.º Permite-se também, assim, sem aumento do número de artigos, fazer a alteração adiante proposta ao artigo 795.º

### Artigo 795.º

#### *(Resposta à contestação e marcação de julgamento)*

1. Se for deduzida alguma excepção peremptória, pode o autor responder a essa matéria, nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 492.º, com as consequências do artigo 505.º

2. Na resposta pode o autor alterar o seu rol de testemunhas, sem aumentar o seu número.

3. Havendo contestação ou resposta a ela quando admitida, é marcado dia para o julgamento, que deve efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

NOTA: Mostra a prática que a dedução de excepção peremptória, em especial, a compensação, a novação ou a usucapião de móveis, que traduzem a invocação de matéria totalmente nova que o autor pode não ter podido prever, coloca este em posição de desigualdade processual, pois não pode deefnder-se por resposta nem oferecer prova contrária

por estar fixo o rol de testemunhas. A tanto procuram obstar os n.º 1 e 2 propostos, que promovem a efectiva igualdade das partes perante o processo.

O n.º 3 representa alteração do actual n.º 2 do artigo 795.º exigida pelos propostos n.º 1 e 2 anteriores.

### Artigo 796.º

1. (...).

2. (...).

3. Estando presentes ou representados um e outro, o Juiz procurará conciliar as partes; se o não conseguir, inquirirá as testemunhas, que não podem exceder a seis por cada parte; os mandatários judiciais podem fazer uma breve alegação oral; por fim é proferida sentença verbal, fundamentada sucintamente.

Os depoimentos são escritos quando a causa corra no tribunal municipal e as partes declarem expressamente que não prescindem de recurso.

4. (...).

5. (...).

6. (...).

NOTA: Desde que o solicitador e o candidato à advocacia podem intervir nestes processos, não se justifica que só aos advogados seja consentido alegar. Trata-se, cremos, de lapso do legislador, que infelizmente os Tribunais por vezes usam.

### Artigo 907.º

#### *(Cancelamentos dos registos)*

Após o pagamento do preço e da sisa são mandados cancelar officiosamente os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

NOTA: Por falta da palavra «officiosamente» há Tribunais que, quando não ordenaram o cancelamento e o interessado lho

requer com o processo já findo, taxam o requerimento como incidente sujeito a custas. É preciso evitar essa situação anómala.

### Artigo 927.º

*(Termos da execução sumaríssima)*

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. Do despacho que venha a determinar o arquivamento dos autos quando a dívida seja executada com as custas é notificado o exequente daquela, que poderá, sendo caso disso, promover o prosseguimento da execução.

**NOTA:** Mostra a experiência que o exequente particular acaba normalmente por desconhecer o arquivamento dos autos, que lhe não é notificado, perdendo oportunidade de indicar outros bens. Tal a razão da proposta.

### SUBSECÇÃO IV

## REDUÇÃO DO CAPITAL, PRORROGAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

### Artigo 1487.º

(...).

### Artigo 1488.º

(...).

### Artigo 1489.º

(...).

## Artigo 1489.º-A

*(Prorrogação, fusão ou cisão)*

1. Os credores que pretendam opôr-se à prorrogação, fusão ou cisão de sociedade, devem justificar a sua qualidade e indicar os fundamentos da oposição.

2. O juiz indeferirá liminarmente as oposições deduzidas por quem não tenha legitimidade e bem assim, nos casos de fusão ou de cisão, se, pelo montante do crédito ou outras circunstâncias que com segurança possa desde logo apreciar, entender que os direitos do oponente estão suficientemente protegidos.

3. Admitida a oposição, é suspensa a deliberação e citada a sociedade, aplicando-se depois o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1489.º

NOTA: Revogado o artigo 114.º do velho Código de Processo Comercial, surgiram dúvidas quanto à forma da oposição dos credores à prorrogação da sociedade (artigo 129.º do Código Comercial). Por outro lado, para a fusão e cisão veio o Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, exigir oposição judicial dos credores, mas deixou em aberto o problema da forma do processo.